



## LEI Nº 4.438, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972

Transforma a Imprensa Oficial do Estado em entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado de Governo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transformada a Imprensa Oficial do Estado em autarquia.

Art. 2º - A autarquia, com sede em Belém, capital do Estado, terá personalidade jurídica própria e dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º - A autarquia será vinculada à Secretaria de Estado de Governo e gozará das isenções fiscais concedidas à administração direta.

**Art. 4º - Competirá à Imprensa Oficial do Estado:**

**I - Editar o "Diário Oficial do Estado";**

**II - Publicar os atos judiciais determinados em Lei;**

**III - Editar em coleções ou avulsos os Decretos, Leis e Regulamentos, atos do Governo e outras publicações oficiais de interesse público;**

**IV - Preparar edições ou reedições de trabalhos de caráter histórico e cultural; e**

**V - Executar trabalhos gráficos em geral e desenvolver atividades afins.**

Art. 5º - Os impressos usados pelas Secretarias de Estado serão confeccionados pela Imprensa Oficial do Estado, dentro das possibilidades técnicas da autarquia e mediante prévio empenho.

Art. 6º - O patrimônio da autarquia se compõe de:

I - Bens móveis que integram o atual acervo da Imprensa Oficial do Estado.

II - Bens e direitos que adquirir ou lhe forem doados ou legados.

Art. 7º - Constituirão receita da autarquia:

I - Dotações que lhe forem atribuídas pelo Estado em seus orçamentos anuais.

II - Rendas industriais resultantes de suas atividades;

III - Produto de venda de materiais e equipamentos julgado inservíveis pela autarquia; e,

IV - Rendas eventuais.

Art. 8º - A estrutura e organização da autarquia serão fixadas pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias contados a partir da aprovação da presente Lei.

Art. 9º - A Autarquia, através da Secretaria de Estado de Governo proporá a tabela de funções e empregos, bem como suas alterações, à aprovação do Governador do Estado.

Art. 10 - O pessoal que for admitido pela autarquia será sujeita à legislação trabalhista.

Art. 11 - São considerados extintos os cargos constantes do quadro da Imprensa Oficial atualmente vagos, bem assim os que vagarem em decorrência de opção pela Tabela de Funções e Empregos ou qualquer formas de vacância.

Parágrafo Único - Ficam também extintos os atuais cargos em Comissão.

Art. 12 - Os atuais servidores da Imprensa Oficial, sujeitos ao vínculo estatutário, poderão optar entre permanecer sob aquele vínculo ou vir a ocupar, na autarquia, função ou emprego disciplinado pela legislação trabalhista. O prazo para opção será de seis (6) meses, a contado Decreto que organizar a Imprensa Oficial, como autarquia.



§ 1º - Aos optantes pelo regime trabalhista será assegurado, para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado à Imprensa Oficial até a data da opção, assegurados, também, os direitos adquiridos.

§ 2º - Aos optantes pelo regime estatutário será assegurado o direito de permanecer na Imprensa Oficial, paga por esta, com todas as vantagens de seus cargos, até que sejam relatados em repartições públicas, à critério do Governador do Estado, em cargos compatíveis com a capacidade dos mesmos, assegurados todos os direitos e vantagens de seus cargos.

§ 3º - Os optantes pelo regime estatutário terão direito à percepção, a título de gratificação, da diferença que porventura existir os vencimentos do seu cargo e os correspondentes pagos a empregado da Imprensa Oficial e de sua categoria, sem que essa diferença se incorpore aos seus vencimentos e vantagens, para quaisquer efeitos.

Art. 13 - Os atos de admissão de pessoal para a autarquia só serão feitos após a realização de testes de seleção.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à autarquia ora instituída, os saldos das dotações orçamentárias consignadas no corrente exercício, à Imprensa Oficial, ficando ainda a Repartição isenta da contenção orçamentária, para poder fazer face às despesas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 15 - As publicações dos órgãos Estaduais, Municipais ou Federais cuja gratuidade não estiver prevista em lei, só serão efetuadas mediante prévio empenho das despesas.

Art. 16 - Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial de Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros), para atender as despesas necessárias à compra de parte do novo equipamento gráfico da Repartição.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado Dep.

ANTONIONONATO DO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 22.426, DE 14/12/1972